

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO : Centro Referencial de Educação		
EMENTA: Indefere a solicitação de credenciamento do Centro Referencial de Educação, Inep/Censo Escolar nº 23251999, instituição sediada na Avenida da Universidade, 2487, Bairro Benfica, CEP 60020-180 Fortaleza-CE, o reconhecimento do curso de ensino médio nas modalidades educação de jovens e adultos e educação à distância, e dá outras providências.		
RELATORAS: Maria Luzia Alves Jesuino e Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
PROCESSO Nº 04926244/2023	PARECER Nº 628/2023	APROVADO EM: 13.12.2023

I – RELATÓRIO

Maria Lúcia Correia da Silva, diretora pedagógica do Centro Referencial de Educação, instituição sediada na Avenida da Universidade, nº 2487, Bairro Benfica, CEP 60020-180 Fortaleza-CE, solicita ao Conselho Estadual de Educação (CEE) o credenciamento da referida instituição para ministrar Educação à Distância e o reconhecimento do curso de Ensino Médio nas modalidades Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Educação à Distância (EaD).

Referida instituição é integrante da rede particular de ensino, e está inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.695.850/0001-02, com Inep/Censo Escolar nº 23251999, foi credenciada pelo Parecer CEE nº 0060/2022, com validade até 31 de dezembro de 2025.

Compõem o quadro técnico-administrativo a professora Maria Lúcia Correia da Silva, diretora, licenciada no Curso de Formação de Professores, com especialização em Gestão Escolar, Registro nº 9125, e o secretário escolar José Evandro da Silva, Registro nº 7083.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As atribuições deste Conselho Estadual de Educação (CEE) estão definidas tendo em vista o Art. 230, § 2º, Inciso I da Constituição do Estado do Ceará, redefinidas na Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021.

Art. 4.º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica e de Ensino Superior e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema. Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos.

FOR: SF
REV: KB

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170

Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 628/2023

A instituição não está em conformidade com as condições pedagógicas e infraestruturais básicas dispostas no Art 5º da Resolução CEE nº 451/2014:

Art 5º O credenciamento da instituição de ensino será concedido pelo prazo máximo de até 06 (seis) anos, devendo considerar as condições pedagógicas e infraestruturais básicas para seu funcionamento, com destaque para corpo docente habilitado, professores lotados nas áreas de conhecimento de sua formação e diretor e secretário escolar habilitados, na forma da lei.

O Centro Referencial de Educação não atende, outrossim, às exigências da Resolução CEE nº 488/2021 que:

Estabelece normas complementares para regulamentar a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na Educação Especial na modalidade de Educação a Distância (EaD), para o Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e dá outras providências.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos pelo indeferimento da solicitação de credenciamento do Centro Referencial de Educação, sediado na Avenida da Universidade, nº 2487, Bairro Benfica, CEP 60020-180 Fortaleza-CE, para ofertar curso de ensino médio, nas modalidades Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Educação a Distância (EaD), por não atender às condições básicas necessárias de funcionamento do referido curso.

Recomendamos, caso haja interesse para o credenciamento da Instituição para ofertar educação à distância, deverá oferecer condições básicas para seu funcionamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2023.

TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO
Relatora

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO
Relatora e Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: SF
REV: KB